



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 652, DE 2024**

**(Do Sr. Geraldo Resende)**

Acrescenta causas de aumento de pena aos crimes de lesão corporal de natureza grave e de perigo de contágio de moléstia grave, tipificados, respectivamente, pelos arts. 129, § 2.º, inciso II, e 131 do Código Penal brasileiro.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2024 (Do Sr. Geraldo Resende)

Acrescenta causas de aumento de pena aos crimes de lesão corporal de natureza grave e de perigo de contágio de moléstia grave, tipificados, respectivamente, pelos arts. 129, § 2.º, inciso II, e 131 do Código Penal brasileiro.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta causas de aumento de pena aos crimes de lesão corporal de natureza grave e de perigo de contágio de moléstia grave, tipificados, respectivamente, pelos arts. 129, § 2.º, inciso II, e 131 do Código Penal brasileiro.

Art. 2.º Os arts. 129 e 131 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....

§ 7.º-A. Nos casos em que a lesão corporal resulta enfermidade incurável, a pena cominada para o delito será aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por cônjuge ou companheiro da vítima.

.....” (NR)

“Art. 131. ....

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um a dois terços se a exposição à contaminação for praticada por cônjuge ou companheiro da vítima.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Não tem sido incomum observarmos, na imprensa brasileira, notícias de contaminação intencional de moléstias de natureza grave e de enfermidades incuráveis como a AIDS, doença causada pela infecção do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV na sigla em inglês) na ambiência de relações conjugais.

Ainda que a transmissão intencional da AIDS, em decorrência do atual estágio de desenvolvimento da ciência, seja enquadrada juridicamente como transmissão de enfermidade incurável e, nessa medida, seja a conduta capitulada como lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 2.º, inciso II, do Código Penal), com pena de reclusão de dois a oito anos, consideramos que a transmissão livre e consciente levada a efeito por cônjuge ou companheiro, por meio da prática de relações sexuais desprotegidas, por aquele que tem prévia ciência de sua infecção pela enfermidade e do notório risco em transmiti-la à parceira ou ao parceiro, deve ser punida de forma mais rigorosa.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, que acrescenta causas de aumento de pena tanto aos crimes de lesão corporal de natureza grave (caso da transmissão da AIDS, que, além de grave, ainda é considerada incurável) quanto ao crime de perigo de contágio de moléstia grave.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2024.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PSDB/MS**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a> |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**